



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

**Processo n.:** 710651  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar o prejuízo ao erário em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 395/98, celebrado entre a referida secretaria e a APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Corinto.

Consoante Acórdão prolatado pela Primeira Câmara, em sessão de 11/09/2008, anexo às f. 169/170, julgou-se regular o Convênio n.º 395/98 e irregular sua respectiva prestação de contas, e nos termos da Proposta de Voto do Conselheiro Relator, f. 162/164, determinou-se a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Pedro de Freitas Filho, bem como o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). A colenda Primeira Câmara determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

Em 03/10/2011, transitou em julgado a decisão prolatada pela Primeira Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta Certidão de f. 181.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, Sr. Pedro de Freitas Filho, foram-lhe emitidas as Certidões de Débito n.ºs 1004/2012, f. 205, e 1005/2012, f. 206, com a atualização do *quantum debeatur* para o devedor acima citado.

Mediante o Ofício 1023/2012/MPC/CAMP, datado de 17/09/2012, f. 209, recebido em 27/09/2012, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

intermédio de seu escritório sediado junto ao Tribunal de Contas, as certidões de débito supracitadas, para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às Certidões de Débito n<sup>o</sup>s 1004/2012 e 1005/2012, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)